



# Câmara Municipal de Caruaru

Casa Jornalista José Carlos Florêncio  
CNPJ Nº 11.472.180/0001-20

## PARECER 28/2017

PROJETO DE LEI Nº 7.320/2017

Apresentado pelo (a) Vereador (a): Cecílio Pedro

Em: 07.03.2017

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que entre outras disposições normativas, dispõe em sua Ementa: Estabelece a parceria entre o Poder Público e Templos (Igrejas) Religiosos de qualquer credo, para o funcionamento como creches no município de Caruaru, e dá outras providências.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

**Aqui está o Relatório, segue a análise.**

### 2. ANÁLISE

Acerca do tema, assim dispõe nossa Carta Magna:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*[...]*

*VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;*

Ainda na CF/88, encontramos:

*Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:  
I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de*



# Câmara Municipal de Caruaru

Casa Jornalista José Carlos Florêncio

CNPJ Nº 11.472.180/0001-20

*dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;*

Por sua vez, assim posiciona-se a Jurisprudência do STF:

*O Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões. [ADPF 54, rel. min. Marco Aurélio, j. 12-4-2012, P, DJE de 30-4-2013.]*

Da leitura do artigo 19, inciso I, da CF/88, extrai-se a vedação aos Municípios de manter relações de dependência ou aliança com cultos religiosos ou igrejas de qualquer credo.

Ademais, entende-se que o Projeto de Lei dispõe acerca da Organização Administrativa do Município, ao tratar da execução de atividades e trabalhos, bem como de contratos a ser firmado pelo Poder Executivo. Afrontando assim, a harmonia dos poderes.

### 3. CONCLUSÃO

Por todo exposto é o presente parecer para opinar de maneira não vinculante, de forma **desfavorável**, por entender que o presente Projeto afronta a Constituição Federal ao dispor sobre parceria a ser firmada com templos religiosos, bem como, por dispor acerca da organização administrativa municipal.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Assessoria da Comissão de Legislação e Redação de Leis

Caruaru, 27 de MARÇO, de 2017.

**SAMUEL LUIZ DE VASCONCELOS** – mat. 720-1